DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6578/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2828/2017
PROTOCOLO	: 1788928
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO	: ARI BASSO (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Dispensa de Licitação n. 15/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 115/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e o INADEM - Instituto Nacional para o Desenvolvimento Econômico e Preservação do Meio Ambiente, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos para elaboração, implantação e operacionalização do PIDES - Plano Integrado de Desenvolvimento Sustentável, a partir da realização de diagnóstico sócio econômico e ambiental do Município de Sidrolândia, e da sua execução financeira.

A referida Dispensa de Licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-4533/2020 (peça 44, fls. 325-329), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da Dispensa de Licitação n. 15/2015, da celebração do Contrato Administrativo n. 115/2015, entre o Município de Sidrolândia e a empresa INADEM – Instituto Nacional para o Desenvolvimento Econômico e Preservação do Meio Ambiente, bem como de sua execução financeira, de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta às Leis Federais n. 8.666, de 1993, n. 4.320, de 1964 e à Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época);
> II- aplicar multas ao Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal de Sidrolândia, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:
> a) 60 (sessenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> (...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 50, fls. 335-336**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8211/2023 (peça 53, fls. 339-340), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/2828/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-8211/2023 peça 53, fls. 339-340), e **decido** pela extinção deste Processo TC/2828/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 90 (noventa) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG-G.FEK-4533/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS